



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.001095/2002-48
Recurso nº 139.640 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.077 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2009
Matéria DCTF
Recorrente PESPI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Competência Ratione Materiae. Compete ao **Segundo Conselho de Contribuintes** julgar recursos de ofício ou voluntário de decisão de 1ª Instância que envolva a aplicação da legislação referente ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados, inclusive, penalidade isolada.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, declinar da competência à Egrégia Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em razão da matéria. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida, nos termos do voto do Relator.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nilton Luiz Bartoli e Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, que passo a transcrever:

“Em auditoria interna de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) de que tratam a IN SRF nº 045, de 1998, e a IN nº 077, de 1998, foi constatado pagamento em atraso do IPI sem o acréscimo da multa de mora e, então, foi lavrado o auto de infração para exigir R\$ 1.050.108,70 de multa de ofício isolada.

Regularmente cientificada, a empresa apresentou impugnação, considerada tempestiva pela delegacia de origem, alegando que os valores do tributo relativo às competências citadas no auto de infração foram recolhidos em atraso, devidamente acrescidos de juros moratórios, quando cabíveis e sendo assim, o procedimento fiscal não poderia prosperar pela ausência de infração a qualquer dispositivo legal, já que o procedimento de recolher o tributo após o vencimento, antes de qualquer processo de fiscalização, caracteriza-se como denúncia espontânea, que acarreta a exclusão da obrigação de recolher a multa, nos termos no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Acrescentou que a empresa ajuizou ação declaratória objetivando o reconhecimento do instituto da denúncia espontânea no caso em tela, processo nº 98.0611520-1, em trâmite na 2ª Vara Federal de Campinas – SP e, desta forma, enquanto não julgada a ação, não há que se falar em débito, posto que pendente de solução definitiva.

Tendo como fundamentos a falta de infração e a inexistência de débito por falta de decisão judicial definitiva, solicitou a nulidade do auto de infração, por não ter o Fisco observado o princípio da busca da verdade material na autuação, pois não verificou a veracidade dos dados lançados pelo contribuinte, para após ser verificada alguma irregularidade e só assim proceder na autuação, além de não observar os pressupostos administrativos: motivação, causa e formalização do ato administrativo, o que implica a insubsistência do auto.”

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto –SP, ao apreciar as razões aduzidas pelo Contribuinte em sua Impugnação, decidiu por não conhecer da Impugnação, conforme Decisão DRJ/RPO N.º 14-14.595, de 12 de janeiro de 2007, fls. 179/185, assim ementada:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Ano-calendário: 1997

COMCOMITÂNCIA DE OBJETO.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da impugnação, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.



Impugnação não Conhecida."

Ciente da decisão de 1ª Instância, o Contribuinte, em 13 de junho de 2007, interpôs Recurso Voluntário (fls. 193/220), repisando os argumentos e fundamentos apresentados em sua Impugnação, requerendo a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja declarada a insubsistência do auto de infração em tela e a imposição da multa lançada.

É o Relatório.



Voto

Conselheira VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão da DRJ/RPO n.º 14-14.595, de 12 de janeiro de 2007, que manteve integralmente a autuação fiscal relativa a cobrança de multa pelo pagamento em atraso do IPI concernente ao ano de 1997.

Preliminarmente, analiso a questão da competência para apreciar o presente recurso, vez que na qualidade de Relatora designada para o recurso em epígrafe, após a leitura dos autos, percebi que a matéria litigiosa, exigência de multa de ofício isolada pelo pagamento a destempo do IPI, segundo o regimento interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 147, de 25 de junho de 2007, não faz parte da competência material deste Terceiro Conselho.

Com efeito, consoante estabelece o art. 21, inciso I, alínea “a”, do atual Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes:

*“Art. 21. Compete ao **Segundo Conselho de Contribuintes** julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, **inclusive penalidade isolada**, observada a seguinte distribuição:*

I – às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;

(...)”(g.n.)

À vista do exposto, não tomo conhecimento do presente recurso, por conseguinte, proponho a redistribuição do recurso voluntário para o Primeiro Conselho de Contribuintes, órgão que atualmente detém a necessária competência para julgamento do feito.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2009.


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora



